



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Crime

ACÓRDÃO

PROC. Nº. 1232

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 7º Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o réu [REDACTED], t.c.p " [REDACTED] " solteiro, de 22 anos de idade, nascido aos 29 de Janeiro 1985, natural de Quissama, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], então residente na comuna da Funda, município de Cacuaco, província da Luanda, (fls. 11), foi mediante acusação do Mº.Pº., (fls. 28), pronunciado (fls. 35), como autor material de um crime **de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelos arts. 394º e n.º 2 do 398º, ambos do C. Penal.**

Realizado o julgamento e depois de respondidos os quesitos que o integram (fls. 48), foi, por acórdão de 11 de Outubro de 2017 (fls. 49 e segs.), a acção julgada procedente e provada, sendo **o réu condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior**, usada que foi a atenuação extraordinária, prevista no n.º1 do art.94º do C. Penal; no pagamento de Akz.50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Akz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a título de dote à ofendida.

Por imperativo legal, recorreu desta decisão o Mº.Pº., (fls. 59), nos termos do art.473º, § único, 647º, nº 2 § 1º, todos do C. P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690º nº5 C.P. Civil.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Crime

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o.P^o., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 98):

"A descrição dos factos é reveladora da prática do crime pelo réu, por isso, foi condenado a pena de 8 anos que se nos afigura justa e devidamente aplicada".

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

QUESTÕES PRÉVIAS

1. Para fundamentar o recurso por imperativo legal, bastará ao M^o.P^o., recorrente invocar o § 1^o do art.º 647^o do C. Penal, sem fazer referência aos n^{os} 1 ou 2 deste preceito, porque não devida, com remissão ao § único do art.473^o, do citado diploma.
2. O tribunal "a quo" considerou procedentes as circunstâncias agravantes 1^o,5^o,11^o,16^o e 28^o do art.º34^o do C. Penal e a circunstância atenuante 1^a do mesmo diploma legal, sem, no entanto, referir os seus respectivos conteúdos, pelo que se chama a atenção do referido tribunal.

MATÉRIA DE FACTO

O acórdão recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu [REDACTED], t.c.p " [REDACTED] " é primo da declarante [REDACTED] (fls. 17), mãe da ofendida [REDACTED] que, à data dos factos, contava 2 (dois) anos de idade e viviam todos na mesma residência no município de Cacuaco, província de Luanda.

No dia 29 de Janeiro de 2017, por volta das 8 horas, o réu depois que chegou da igreja, onde passou a noite, chamou a menor ofendida para o interior do seu quarto. Lá



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Crime

posta, despiu-a, deitou-a , sobre a sua cama e, rapidamente, arreou as suas calças, deitou-se sobre a menor procurando introduzir o seu pénis, na cavidade vaginal.

A menor gritava pedindo socorro, ante o esforço que o réu empreendia para introduzir o seu pénis na vagina dela, o que despertou a atenção da declarante [REDACTED], mãe da ofendida que, preocupada com os gritos, alguns minutos depois, dirigiu-se ao quarto do réu, tendo o encontrado por cima da mesma, em cena de sexo, numa altura em que já tinha ejaculado sobre os órgãos genitais dela.

Ciente da gravidade da situação, o réu propôs à [REDACTED], mãe da menor, um valor de Akz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) em troca do seu silêncio, ou seja, que não contasse aos demais familiares o sucedido, proposta recusada por ela, que rapidamente contou o sucedido à sua mãe, a senhora [REDACTED], tia do réu e avó da ofendida.

A senhora [REDACTED] foi a primeira a examinar a menor e verificou que ela apresentava sinais de violação, com espermatozoides ao longo do corpo, mais sobre a vagina da menina, que, em seguida, encaminhou o assunto às autoridades policiais, de que resultou o presente processo crime.

Consta do processo o auto de exame directo a que a menor ofendida foi submetida, que concluiu estar intacta a integridade natural do hímen (fls. 17) e o auto de avaliação psicológica forense que declarou que a menor não apresentava algum transtorno psiquiátrico, mas que recomendou acompanhamento periódico de especialista de psicologia (fls. 18).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do réu.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Crime

O réu confessou a prática do acto, alegando em seu favor que a menor o seguiu para o seu quarto, tendo-o encontrado a masturbar-se; que por força da presença dela, entendeu deitar sobre a mesma o esperma que libertava durante o processo de masturbação; que não chegou a introduzir o seu pénis na vulva da menor; que ela não gritou e nem chorou, mas que o esperma por si expelido ficou sobre a barriga e a cavidade vaginal da menor (vide fls. 11/v e 46).

Já a declarante [REDACTED], afirmou ter encontrado o réu debruçado sobre a sua filha, ofendida nos autos, ainda com o seu membro viril erecto e fora das calças; que viu esperma sobre os órgãos genitais da sua filha, o que veio a ser confirmado pela declarante [REDACTED], (fls. 46) tia do réu e avó da ofendida.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A prova colhida nos autos espelha que o réu, imbuído de desejos libidinosos, procurou satisfazê-los com a menor ofendida nos autos, que, ao tempo, contava apenas 2 (dois) anos de idade, facto que o réu não ignorava.

Para o efeito, o réu friccionou o seu pénis erecto na vagina da menor, até ejacular sobre eles, factos que **configuram um crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo art.º 394º do C. Penal.**

Por tratar-se de um tipo criminal já agravado, não deve ser aplicada a agravação especial do art.º 398º do C. Penal, sem prejuízo de tal facto pesar como circunstância agravante de carácter geral.

MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a pena abstracta de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Crime

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11º (aleivosia), 27ª (parente - sobrinha) e 28ª (manifesta superioridade em razão da idade), do art.º 34º do C. Penal; não procedem as circunstâncias 1º (premeditação); 5º (ameaças), por falta de suporte fáctico.

Militam a favor do réu as circunstâncias: 1º (ausência de antecedentes criminais) e 23º (modesta condição social e arrependimento), ambas do art.º39º do C. Penal.

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o Réu condenado na pena de (10) dez anos de prisão maior, no pagamento de KZ 350.000,00 à ofendida; Confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Mesquita

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra